

O ROL DE DEVERES FUNDAMENTAIS NA CONSTITUIÇÃO COMO *NUMERUS APERTUS**

Pedro Gallo Vieira¹

Adriano Sant'Ana Pedra²

Fecha de publicación: 01/01/2013

SUMÁRIO: 1. Introdução; 2. A imprescindibilidade dos deveres fundamentais; 3. Direitos e deveres fundamentais como faces da mesma moeda; 4. Os direitos e os deveres no encontro entre o “eu” e o “outro”; 5. À guisa de fechamento: a abertura constitucional para os direitos e os deveres fundamentais; 6. Referências.

1. INTRODUÇÃO

É da natureza humana empenhar-se na busca pelo bom ou ao menos diminuir o malévolo. Buscar o bom é a qualidade que humaniza o homem, distanciando-o dos animais irracionais; e, com isso, ele tentará eternizar-se no mundo através de seu grupo, mesmo após sua morte, pois seu legado permanecerá. A Terra é um planeta inóspito por sua natureza, mas o homem racional modifica essa natureza por meio da cultura, criando então o mundo cultural. Esse mundo cultural será forjado por normas imperativas na tentativa de se evitar comportamentos indesejados e se obter condutas esperadas, que favoreçam a vida em comunidade. Para se viver num mundo civilizado, demandar-se-ão regras cujo ingrediente inicial será a repressão,

* Estudo desenvolvido no Grupo de Pesquisa “Estado, Democracia Constitucional e Direitos Fundamentais”, do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* – Mestrado e Doutorado – em Direitos e Garantias Fundamentais da Faculdade de Direito de Vitória (FDV), sob a coordenação do segundo coautor.

¹ Mestre em Direitos e Garantias Fundamentais (FDV). Advogado da União.
pedro_gallobr@hotmail.com

² Doutor em Direito Constitucional (PUC/SP). Mestre em Direitos e Garantias Fundamentais (FDV). Professor do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* – Mestrado e Doutorado – em Direitos e Garantias Fundamentais da FDV. Procurador Federal.

e que somente num segundo momento será o de liberar (BOBBIO, 2004, p. 28-29). O dever – irmão do direito – virá como agregador em uma comunidade.

Após a Segunda Grande Guerra o mundo observou imenso desenvolvimento dos estudos sobre os direitos fundamentais como forma de reação aos horrores perpetrados pela humanidade contra a própria humanidade. Contudo, o estudo do direito constitucional olvidou de certo modo a existência do correlato óbvio dos direitos fundamentais: os deveres. Seguindo o mesmo caminho, no Brasil a questão não se mostra diferente. Os horrores da ditadura militar fizeram com que o momento constituinte fosse um salto para a consolidação da dignidade da pessoa humana e, assim, houve o esquecimento dos deveres fundamentais.

Como consequência desse esquecimento, os deveres fundamentais mostram-se como tema obscuro, mas importante de ser estudado. Verifica-se a ausência de uma abordagem mais contundente a respeito dos deveres fundamentais nos caminhos tomados pela edificação da cidadania brasileira.

Não existe na jurisprudência e na doutrina brasileira o devido desenvolvimento dos deveres fundamentais. Esse legado de omissão se dá basicamente em função da herança do Estado Liberal e dos direitos de primeira geração, com a posição do particular em face ao Estado, sendo possuidor de prerrogativas de não intervenção em sua órbita pessoal, o que traduz até hoje a supremacia de direitos sobre deveres (SARLET, 2005, p. 241). Contudo, apesar de pouco escritos, tampouco comentados, sabe-se que eles existem. Qualquer organização que exista, principalmente o Estado moderno, mostra-se imprescindivelmente vinculada aos deveres fundamentais como custeador *lato sensu* da sua própria existência e de seu próprio funcionamento (NABAIS, 2007, p. 175).

Quando se lê o texto constitucional brasileiro, não se constata rol expresso algum de deveres como ocorre em outras constituições. Assim, a questão dos deveres aparece com uma preocupação ainda maior, pois nem mesmo o próprio texto constitucional informa de forma explícita e pormenorizada quais são os deveres individuais e coletivos. Esta constatação faz recapitular que a atual Constituição foi promulgada sob os ecos do período militar (ZAVERUCHA, 2010, p. 41) e, por consequência, tornou-se uma Constituição repleta de direitos na medida em que ainda pairava o temor dos horrores de tempos passados quando imperava a falta de direitos fundamentais. Entretanto, ao lado do enorme número de direitos, o que não se critica aqui, foi inversamente proporcional a previsão de deveres. Estes foram, de fato, esquecidos no texto constitucional, restando alguns

pouquíssimos deveres expressos, mas sem qualquer sistematização lógica ou rol específico tal qual outras constituições fazem.

Pretende-se demonstrar aqui que os deveres fundamentais enumerados no texto constitucional brasileiro não constituem um número fechado, senão um rol aberto, que não se exaure nessa enumeração e admite a inclusão de outros deveres.

Para tanto, a análise será feita a partir da solidariedade, e a obra “Eu e tu” de Martin Buber é muito importante para contribuir para a compreensão dos deveres fundamentais. Utiliza-se a metodologia dialética, e analisam-se os fenômenos por intermédio das ações recíprocas, fixadas na contradição, nas alterações dialéticas que ocorrem na sociedade, com relevância a visões contrapostas, com escopo de desconstruir ideias e argumentos. Busca-se, com tal método, abordar mais do que conflitos de interpretações; busca-se abordar conflitos de interesses (MARTINS e THEÓPHILO, 2007, p. 50). O método dialético vem bem a calhar, pois se pode contrapor a necessidade que os indivíduos têm por direitos fundamentais com a incumbência de também prestarem deveres para a satisfação de direitos fundamentais seus ou de outrem. Com isso, a dialética não se finda no caráter interno das contradições, mas nas condições externas, como na contradição daquilo que morre com aquilo que nasce (MARCONI e LAKATOS 2004, p. 87-88). Dessa forma, sua relevância nesta pesquisa foi bastante sensível. A dialética entre direitos e deveres, entre dignidade da pessoa humana e solidariedade, entre *eu* e *tu*, permitem responder a pergunta de pesquisa.

2. A IMPRESCINDIBILIDADE DOS DEVERES FUNDAMENTAIS

Dentro desse contexto de omissão do texto constitucional acerca dos deveres fundamentais, percebe-se que esta não é uma peculiaridade brasileira (SARLET, 2007, p. 240), mas própria do mundo ocidental. No caso brasileiro, mais patente ainda, pois o texto constitucional não descreve um rol de deveres expressos.

É preciso compreender os deveres fundamentais não como um contraponto ou um mitigador de direitos, mas sim como um provedor ou promotor destes. Para se estudar os deveres, é demasiadamente importante o estudo também dos direitos, sob pena de incidirem conclusões não democráticas. Assim, a questão dos deveres sempre terá como correlata a questão dos direitos. O indivíduo, no Estado Democrático de Direito é livre e responsável, merecedor de direitos de prestador de deveres (NABAIS, 2007, 169).

Não é demais afirmar que “os deveres fundamentais pertencem ou integram a matéria dos direitos fundamentais” (NABAIS, 2007, p. 313). Apesar dos deveres assumirem uma categoria autônoma no estudo constitucional, eles

serão necessariamente atrelados como viáveis pela dignidade da pessoa humana por questão de razão lógica. Nabais é explícito ao pugnar pela autonomia entre direitos e deveres, muito embora deixe claro que um participa do regime jurídico do outro (2007, p. 173). Insiste na diferenciação entre direitos e deveres ao ponderar que direitos fundamentais são tidos em sua fundamentalidade pela mera via da descoberta ou do reconhecimento, ao passo que os deveres deverão comportar-se como objeto de criação do legislador constituinte (NABAIS, 2007, p. 169-170).

Para Nabais, os deveres fundamentais possuem fundamento lógico, criados pelo constituinte, decorrente da expressão da soberania popular e fundamento jurídico da inserção no texto constitucional. Não é desprezível a existência de deveres junto ao texto constitucional, tampouco a expressão da soberania popular fincada na Constituição (NABAIS, 2007, p. 170), mas o que confere o caráter de fundamental ao dever é justamente a sua natureza de ser promotor de direitos fundamentais.

Na percepção e deveres fundamentais que aqui se defende, caso alguma Constituição no mundo eleja um dever irrelevante, posto apenas para agradar o orgulho nacional ou o governo, como o aprendizado de uma língua não falada por aquela nação ou demonstrações de fidelidade ao governante, tal dever não conteria traço algum de fundamentalidade, pois não se vislumbra nessas hipóteses qualquer alicerce na dignidade da pessoa humana.

Pode-se admitir, de fato, uma autonomia científica entre direitos e deveres. Entretanto, existe uma relação recíproca e indelével entre direitos e deveres.

Nesse passo, não se mostra suficiente que todas as demandas de direitos sejam dirigidas ao Estado, porquanto o próprio Estado decorre do contrato social entre todos os indivíduos, inexistindo um Poder Público por si só. Impossível negar que é com o dever de pagar tributos que se mantém a máquina pública e que o dever de obediência às leis seja o grande contribuidor para que não vivamos em caos, respeitando a liberdade alheia. Também não se pode esquecer que o Estado precisa contar com a colaboração do indivíduo, pois não se pode *v.g.* assegurar o direito à educação de uma criança se os seus pais ou responsáveis não efetuarem sua matrícula na escola nem acompanharem sua frequência e seu desempenho escolar.

Posto o imprescindível vínculo entre o direito e o dever, também é necessário compreender em que medida esse vínculo surge num patamar constitucional. Verificando a Constituição brasileira, verifica-se no Título I,

“Dos Princípios Fundamentais”, a constituição de uma sociedade solidária como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil.

Na obra “Eu e tu”, de Martin Buber (2001), encontra-se a dialógica entre o *eu* e o *cosmos*, entre o *eu* e o *outro*, entre o *eu* e o *transcendente* ou *infinito* (KROHLING, 2011, p. 89). Para Buber, o *tu* será uma condição de existência do *eu*; é inviável um *eu* sem o *tu*. O indivíduo só existirá por conta do outro, de seu semelhante. O direito, parte integrante da personalidade jurídica da pessoa humana também é seu dever para com o outro. O *eu*, como receptor de direitos, não pode se distanciar do *tu* como também receptor de direitos, numa relação de deveres e direitos. O *eu* só é *eu* por conta do *tu* (BUBER, 2001, p. XLIX). De que adianta ter direitos garantidos no texto constitucional se estes não são defendidos por deveres. Direitos sem deveres formam mera abstração, pois cada elemento considerado em separado ou isoladamente é mera abstração (BUBER, p. L). Não há democracia sem o voto, não há saúde pública sem o pagamento de tributos para o custeio e sem os deveres de manutenção do ambiente saudável.

O “entre”, a chave epistemológica da dialogicidade do *eu-tu* (BUBER, LI), será visível em esfera constitucional na forma do princípio da solidariedade, elo conector de direitos e deveres. Para se promover a dignidade da pessoa humana, o cidadão deverá se solidarizar para com o outro de forma prestacional, mesmo que esta prestação não venha contida expressamente no texto constitucional. O indivíduo titular de direitos não poderá ser distante do indivíduo sujeito de deveres, sob pena do egoísmo prevalecer sobre a solidariedade, quando o abuso do exercício dos direitos destruirá a legitimidade dos mesmos, tornando-se arbitrário e submetendo-o à fatalidade (BUBER, LI). O *eu-isso*, mesmo que egoísta, não significa um mal, pois todos são merecedores de direitos; entretanto, poderá sê-lo se deixar de vir acompanhado da responsabilidade do *eu-tu*. Deveres fundamentais não são fundamentais meramente por estarem contidos na Constituição, senão por garantirem os direitos fundamentais alheios ou do próprio sujeito do dever.

3. DIREITOS E DEVERES FUNDAMENTAIS COMO FACES DA MESMA MOEDA

Deveres fundamentais não são meras imposições assentadas em virtudes humanas. Constituem, em verdade, num modelo recíproco próprio do contrato social, onde, por fim, os cidadãos terão dever de obediência ao ordenamento jurídico. O Estado, por sua vez, terá o dever de garantia de direitos e assim se desenvolverá a sociedade política (MARTÍNEZ, 1987, p. 337)

Em classificação também adotada por Faro (2012, p. 172-174), verificam-se os deveres fundamentais como a expressão do aspecto passivo do indivíduo face ao Estado e à sociedade, ao passo que os direitos seriam o aspecto ativo que o indivíduo teria perante o Estado e a sociedade. Tudo dentro de uma mesma relação, que mostra o que os indivíduos devem prestar para o Estado como deveres e o que o Estado deve prestar para o indivíduo como direitos. Ressalta-se que também seria possível abordarmos as relações horizontais não mencionadas por Faro onde também ocorrem essas expressões em aspectos passivo e ativo entre indivíduos.

Neste ciclo, alguns desses aspectos ativos, direitos fundamentais ou prestações aos indivíduos estão pendentes, em parte, do aspecto passivo, sendo que haveria direitos subordinados à correta e efetiva realização de deveres. Por conseguinte, é possível distinguir os deveres autônomos ou genéricos dos deveres correlatos, específicos ou conexos. Enquanto os primeiros independem de uma relação material e direta para a concretização dos direitos, os segundos estão frontalmente ligados ao aspecto ativo do indivíduo.

Seriam correlatos o dever de pagar tributos, porquanto, por meio deste, estaria o indivíduo se solidarizando com a concretização de vários direitos sociais prestacionais, como saúde ou educação, custados pelo contribuinte. Também seria correlato o dever de preservação do meio ambiente, na medida em que esta preservação desaguardaria num meio ambiente saudável. Todos os deveres correlatos estariam ligados aos direitos, na busca do bem comum.

Também haveria deveres de natureza híbrida, quais seriam tanto correlatos como autônomos. Percebe-se que o dever de pagar tributos, apesar de custeador principal dos direitos sociais prestacionais, também é custeador de manutenção da máquina pública. O dever de atender à função social da propriedade também pode ser considerado um dever híbrido. Ao atender a função social, poderá o proprietário fruir do direito de propriedade que lhe é próprio.

Para Faro, outra classificação interessante se daria quanto à facilidade de identificação dos deveres junto aos enunciados normativos constitucionais: eles seriam deveres expressos, legais ou constitucionais ou deveres implícitos, judiciais ou doutrinários. Com efeito, deveres como o respeito às leis e o dever de custear os gastos públicos, embora não expressamente escritos na Constituição brasileira, decorrem facilmente de uma razão lógica, cuja consequência a todos sugere que devem ser respeitados. Por outro lado, deveres como o serviço militar obrigatório ou o alistamento eleitoral compulsório estão expressamente descritos, como se dá através dos artigos 143, *caput* e 14, § 1º da Constituição Federal.

Embora exista uma corrente de pensamento que aponte a existência de deveres fundamentais autônomos aos direitos, percebe-se que os direitos serão sempre pressupostos de deveres na medida em que seriam faces de uma mesma moeda, ou lados opostos de um mesmo sistema. Sem direitos, não há deveres; e sem deveres, não há direitos. A limitação à liberdade só pode ocorrer para resguardar um direito, sob pena de, em assim não ocorrendo, servir ao mero arbítrio.

No contrato social, primeiro o homem cede liberdade e se torna obediente às leis por ele criadas para, em seguida, nessa sociedade nascerem os direitos. Restringem-se as liberdades inicialmente para depois liberá-las. Dessa forma os deveres serão sempre correlatos aos direitos, mesmo que indiretamente. Trata-se de uma via de mão-dupla. Tudo dependerá da posição do olhar. O lado do dever, antes dos movimentos de consolidação das democracias sempre foi tradicionalmente mais olhado. Nos Estados de exceção, o coletivo era bem mais visível que o individual. O dever de não matar inicialmente não foi direcionado ao indivíduo, mas ao coletivo, para a não desagregação do grupo (BOBBIO, 2004, p. 29). Com as democracias atuais, consolidou-se a era dos direitos e a perspectiva de um código de deveres passa para o foco de um código de direitos, uma verdadeira revolução copérnica de mudança de pontos de observação. Nesse contexto, ganha força o indivíduo singular, perdendo força o coletivo, numa clara inversão das faces da moeda. O direito será fator sempre correlato ao dever, do mesmo modo que não existe pai sem filho ou filho sem pai (BOBBIO, 2004, p. 38).

4 OS DIREITOS E OS DEVERES NO ENCONTRO ENTRE O “EU” E O “OUTRO”

Um ponto inicial no estudo dos deveres fundamentais ocorre em Immanuel Kant, quando, na metafísica dos costumes, destacar os deveres, mesmo que sob uma ótica solipsista. Muito embora compreendesse ser o homem um fim em si mesmo, expressa na máxima moral conforme a qual “age só segundo máxima tal que possas ao mesmo tempo querer que ela se torne lei universal” (KANT, 2004, p.51), é possível extrair o aspecto intersubjetivo, quando afirma a relação básica do homem com os demais na forma de um dever de virtude e amor ao próximo.

A segunda máxima, embasadora de um agir ético, refere-se expressamente à figura do outro: “age de tal modo que consideres a Humanidade, tanto como um fim e nunca como simples meio” (KANT, 2004, p. 59). Ou seja, já em Kant é possível extrair a obrigatoriedade de assumir a perspectiva do outro enquanto fim a ser alcançado como resposta à adequação de um comportamento ético.

Para o filósofo, no centro do tema referente aos deveres gravita necessariamente o homem e, assim, a humanidade como um todo, de modo a pretender afastar o egoísmo e o individualismo da esfera do direito. Em Kant, a construção de um ideal de dignidade depende da participação ativa de todos como meio à concretização dos mais altos valores desempenhados em relação ao outro. Para a configuração de uma lei universal, a sobreposição da dignidade da pessoa humana consiste em proteger o homem de qualquer impulso que lhe permita coisificar o próprio ser humano a fim de satisfazer seus desejos (KANT, 2004, p. 68). Dito de outro modo, o agir humano, ao se submeter ao imperativo categórico, não se limitaria à esfera individual, revelando-se, em verdade, na comunidade humana ao afirmar a existência de cada indivíduo em sua integralidade, o que afasta eventuais ideologias de manipulação, a exemplo do utilitarismo, o qual prega a busca de um suposto bem-estar social em detrimento dos indivíduos.

Por certo, para que se verifique a dimensão intersubjetiva e relacional de respeito ao próximo, necessário identificar um vínculo entre o direito e o dever, ainda que esta relação não decorra de modo imediato ou se apresente simétrica (TORRES, 2009, p. 47). Do reconhecimento do caráter único do ser humano decorre o ideal de igualdade, o qual se manifesta na compreensão de que, assim como temos direito a ter direitos, segundo visão consagrada por Arendt, temos também em contrapartida iguais deveres. Entretanto, para que possamos compreender em que medida esse vínculo surge num patamar constitucional, vê-se inicialmente destacada a construção de uma sociedade solidária como objetivo fundamental da República. De se ver, a solidariedade remonta à influência francesa e destaca a responsabilidade para com o outro enquanto contenção ao exagerado individualismo (NABAIS, 2007, p. 133-134).

De igual forma, expressa Martin Buber o necessário diálogo entre o *eu* e o *tu*, na forma de perceber-se no rosto do outro. Trata-se, com isto, de tentar se colocar no local onde o outro se encontra, buscando a mesma medida de respeito e consideração na qual se pretende em relação a si mesmo. Nesse passo, é possível extrair dos preceitos de Buber o caráter transcendente do indivíduo, o qual somente se materializa enquanto verificável em outras formas de vida, conquanto assemelhadas. Disso decorre o dever para com o outro, porquanto a existência do *eu* depende da igual existência do *tu*, enquanto receptor de direitos (BUBER, 2001, p. XLIX). Para tanto, compete a cada indivíduo agir em igual medida para com o outro, o que corresponde senão ao dever. Do aspecto abrangente dos direitos não se pode separar a premissa dos deveres, sob pena de incorrer em abstração do próprio direito, o qual não se obtém senão por meio de contraprestações, seja em face do Estado, seja em face do particular. A lógica demanda

apenas sopesar o quanto de cada direito pode ser representado por deveres sem que com esses colidam.

Da interligação entre o *eu* e o *tu* decorre na atualidade a noção do *nós*, enquanto abstração das partes para a necessária ideia de conjunto, o qual se potencializa quando envidamos esforços na construção de um projeto de vida ao mesmo tempo pessoal e universal. Assim sendo, eventual isolamento redundaria em esquecimento não só do outro como de si próprio. A eterna busca da realização pessoal demanda o bem estar do grupo, o qual se observa através da dialogicidade do *eu-tu*.

Segundo Kant, um dever universal estaria restrito ao cumprimento segundo a boa vontade, vinculado ao cumprimento obrigatório por determinação à lei, afastadas quaisquer outras recompensas positivas ou negativas. Para Kant, a motivação para agir estaria ligada à máxima moral segundo a qual somos autores de nossas próprias leis; com isso, estaríamos vinculados à obrigatoriedade prévia de cumprimento do comando instado em um dever.

5 À GUISA DE FECHAMENTO: A ABERTURA CONSTITUCIONAL PARA OS DIREITOS E OS DEVERES FUNDAMENTAIS

Quanto à ordem constitucional brasileira, também existe um dever fundamental universal que não se trata de mero dever de obediência às leis, pois, em muitas das vezes, nem sempre o seguir cegamente a lei resultará num agir constitucionalmente correto. Esse dever universal encontra-se na própria essência do Estado Democrático de Direito e na sua manutenção. Mesmo que não escrito no texto constitucional, há a existência de compulsoriedade de conduta que vise à manutenção dos pressupostos constitucionais.

Todos são iguais para serem titulares de direitos e sujeitos de deveres. Como, no entanto, não são todos os deveres fundamentais que estão explicitados no texto constitucional brasileiro, algumas pessoas valem-se de tal ausência de previsão expressa para se escusarem da sua obrigatoriedade. Se assim o for, em outra ponta um outro alguém verá seu direito como mera promessa de realização.

Desta forma, como há direitos fundamentais que estão implícitos na Constituição brasileira, e tantos outros decorrentes do regime e dos princípios adotados pela Constituição, bem como dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte, nos termos do artigo 5º, § 2º, da Constituição Federal, o que nos remete à ideia de *bloco de constitucionalidade* (PEDRA, 2005, p. 106-107), faz-se necessário conferir um tratamento para os deveres fundamentais com a

mesma cláusula de abertura. Isso deve ocorrer porque os deveres fundamentais funcionam, sobretudo, como guardiões dos próprios direitos.

Daí porque se torna desnecessário expressar no texto constitucional todos os deveres fundamentais admitidos pelo ordenamento constitucional, pois sua fundamentalidade reside nos direitos fundamentais que são por eles resguardados. Isso, entretanto, não pode jamais ser entendido como uma autorização para o legislador ordinário criar deveres que não estejam previstos no bloco de constitucionalidade.

6 REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BUBBER, Martin. **Eu e tu**. Trad. e introd. Newton Aquiles Von Zuben. São Paulo: Centauro, 2001.

FARO, Julio Pinheiro. Deveres como condição para a concretização de direitos. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, n. 79. São Paulo: Revista dos Tribunais, p.167-209, abr./jun. 2012.

_____. Los deberes fundamentales y la Constitución brasileña. **Revista de Derecho**. n. 1, vol. XXIV, jul. 2011.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos**. São Paulo: Martin Claret, 2004.

KROHLING, Aloísio. **A ética da alteridade e da responsabilidade**. Curitiba: Juruá, 2011.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Metodologia científica**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

MARTÍNEZ, Gregorio Peces-Barba. Los deberes fundamentales. **Doxa**, Alicante, n. 4, 1987, p. 329-341.

MARTINS, Gilberto de Andrade; THEÓPHILO, Carlos Renato. **Metodologia da investigação científica para ciências sociais aplicadas**. São Paulo: Atlas, 2007.

NABAIS, José Casalta. **O dever fundamental de pagar impostos**. Coimbra: Almedina, 2009.

_____. **Por uma liberdade com responsabilidade**: estudos sobre direitos e deveres fundamentais. Coimbra: Coimbra, 2007.

PEDRA, Adriano Sant'Ana. **A Constituição viva**: poder constituinte permanente e cláusulas pétreas. Belo Horizonte: Mandamentos, 2005.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

ZAVERUCHA, Jorge. Relações civil-militares: o legado autoritário da Constituição brasileira. In: TELES, Edson; SAFATLE, Vladimir. **O que resta da ditadura**. São Paulo: Boitempo, 2010.